

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**
sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO nº 163/2020,
que dispõe sobre o cadastro preferencial das vítimas
de desabamentos ou incêndios nos programas
habitacionais destinados à população de baixa renda
do Município do Recife; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 163/2020**, de autoria da Vereadora Missionária Michele Collins, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre tornar obrigatório o cadastro preferencial das vítimas de desabamentos ou incêndios nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda instituídos no Município do Recife.

Na justificativa, a vereadora argumenta que a iniciativa *“tem o propósito de garantir prioridade às famílias que perderam suas casas em decorrência de desabamentos ou incêndios ocorridos na nossa cidade nos programas habitacionais do Município do Recife destinados à população de baixa renda. A inclusão dessas pessoas como beneficiárias preferenciais dos citados programas certamente contribuirá para o fortalecimento de políticas públicas na área social, já que muitas passam a necessitar de ajuda por parte do Poder Público”*.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, mormente no que diz respeito às atribuições das Secretarias Municipais, sob o risco de ferir o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

Como se vê do art. 1º do Projeto em comento (*Art. 1º As vítimas de desabamentos ou incêndios terão cadastro preferencial nos programas habitacionais do Município do Recife destinados à população de baixa renda.*), está-se, na verdade, imiscuindo na forma como o Chefe do Executivo executa sua administração, através da Secretaria responsável pelos referidos programas habitacionais do Município.

A imposição da regra à administração municipal pode significar alteração do escopo e dos sujeitos beneficiários dos referidos programas. A escolha dos critérios para que os objetivos programáticos sejam atendidos consiste em ato típico de gestão, sendo incabível a ingerência do Poder Legislativo nessa matéria.

Nessa esteira, farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que Projetos de Lei que visem tanto a elaboração quanto a modificação de programas municipais são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENTA: Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

EMENTA: Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]

Sendo assim, como se vê, embora extremamente louvável a atitude da ilustre vereadora, vislumbra-se vício formal de iniciativa da Proposta, motivo pelo qual opina-se pela sua rejeição.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 163/2020, de autoria da Vereadora Missionária Michele Collins.

É o parecer.

Recife, 08 de dezembro de 2020

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ERIBERTO RAFAEL
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 163/2020, de autoria da Vereadora Missionária Michele Collins.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 14 de dezembro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Suplente